JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1
ANO 2025 – MÊS DE JUNHO - FLUXO CONTÍNUO – Ed. 63. Vol. 1. Págs. 374-391
DOI: 10.5281/zenodo.15690577

O CRIME DE ESTELIONATO E A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA (LEI 13.964/2019)

THE CRIME OF FRAUD AND THE NEED FOR VICTIM REPRESENTATION (LAW 13.964/2019)

Marcelo de Sousa ROCHA[1]
Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP)
E-mail: marceloriomaria@hotmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0008-4804-8771

Jocirley de OLIVEIRA[2]
Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP)
E-mail: Oliveiraaraguina2013@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0008-4126-0091

RESUMO

O presente artigo analisa o crime de estelionato à luz da alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, que passou a exigir a representação da vítima para a instauração da ação penal, salvo nas hipóteses em que a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta, criança, adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos. A pesquisa, de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, examina o impacto dessa modificação legislativa no sistema de persecução penal brasileiro, considerando seus efeitos na proteção dos direitos da vítima e na efetividade do combate à criminalidade. São abordados o conceito e os elementos do estelionato, o regime anterior à reforma, as razões da mudança legislativa e suas implicações práticas para o Ministério Público, a polícia judiciária e os próprios ofendidos. Conclui-se que, embora a exigência de representação busque evitar a movimentação desnecessária do aparelho judicial em casos de desinteresse da vítima, ela também pode gerar desafios à persecução penal em situações de coação, medo ou desconhecimento de direitos. A pesquisa propõe

[1] Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Master de Parauapebas - FAMAP. marceloriomaria@hotmail.com/ORCID: 0009-0008-4804-8771

[2] Pós Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Norte do Tocantins. Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, Mestre em Educação Pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. oliveiraaraguina2013@gmail.com/orcid.org/0009-0008-4126-0091

reflexões sobre medidas que podem equilibrar esses interesses no cenário jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Estelionato. Representação. Vítima. Lei 13.964/2019. Processo Penal.

ABSTRACT

This article analyzes the crime of fraud in light of the changes introduced by Law No. 13,964/2019, which now requires the victim's representation for the initiation of criminal proceedings, except when the victim is a public administration entity, a child, an adolescent, a person with mental disabilities, or an elderly person over seventy years old. The research, based on a bibliographic and qualitative approach, examines the impact of this legislative change on Brazil's criminal prosecution system, considering its effects on the protection of victims' rights and the effectiveness of crime control. The study discusses the concept and elements of fraud, the legal framework before the reform, the motivations behind the change, and its practical implications for the Public Prosecutor's Office, police authorities, and victims. It concludes that, although the requirement for representation aims to prevent unnecessary judicial mobilization, it may create obstacles to prosecution in cases involving coercion, fear, or lack of awareness. The article suggests reflections on measures to balance these interests within the Brazilian legal framework.

Keywords: Fraud. Representation. Victim. Law 13.964/2019. Criminal Procedure.

INTRODUÇÃO

O crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, caracteriza-se pela obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Trata-se de infração que atinge bens jurídicos fundamentais, como o patrimônio e, de maneira reflexa, a própria confiança social nas relações interpessoais e comerciais. Tradicionalmente considerado crime de ação pública incondicionada, o estelionato passou por significativa alteração legislativa com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", que instituiu a necessidade de representação da vítima para o oferecimento da denúncia, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

A modificação legislativa introduzida teve como objetivo primordial dar maior protagonismo à vítima na persecução penal, em consonância com a evolução do direito penal moderno, que busca equilibrar o poder punitivo estatal com a autonomia e o interesse do ofendido. A representação, enquanto condição de procedibilidade, passou a funcionar como filtro que impede a movimentação automática da máquina judiciária em situações que, muitas vezes, poderiam ser resolvidas no âmbito privado, sem a necessidade da intervenção estatal.

Por outro lado, a exigência de representação também trouxe novas complexidades à dinâmica processual. Em um país marcado por altos índices de violência patrimonial e significativa vulnerabilidade de parte da população, a imposição desse requisito pode representar, na prática, um obstáculo adicional para o acesso à justiça, sobretudo para vítimas que desconhecem seus direitos ou não possuem meios de buscar orientação jurídica adequada. A alteração, portanto, deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da proteção da vítima.

A partir da nova sistemática, a atuação do Ministério Público passa a depender da manifestação de vontade da vítima, reforçando a ideia de que o direito penal não deve ser mobilizado sem necessidade ou sem o interesse daqueles diretamente afetados. Contudo, surgem questionamentos relevantes: como proceder nos casos em que a vítima é incapaz, ausente ou falecida? Em tais hipóteses, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de representação por representante legal ou por herdeiros, o que também demanda análise criteriosa quanto à preservação dos direitos fundamentais envolvidos.

O presente artigo propõe-se a examinar a nova disciplina jurídica do crime de estelionato à luz da Lei nº 13.964/2019, enfocando a necessidade de representação da vítima como requisito para a instauração da ação penal. A pesquisa se desenvolveu com abordagem qualitativa, mediante levantamento e análise bibliográfica em doutrina, legislação e documentos jurídicos pertinentes ao tema, a fim de proporcionar uma reflexão crítica sobre os efeitos práticos da mudança e suas repercussões no sistema penal brasileiro.

Além de analisar os fundamentos jurídicos da exigência de representação, busca-se compreender as eventuais lacunas e desafios gerados pela inovação

legislativa. Especial atenção será dedicada à análise das exceções previstas na própria legislação, como nos casos em que o crime é praticado contra a Administração Pública, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou maiores de 70 anos, circunstâncias em que a ação penal continua sendo pública incondicionada.

Pretende-se avaliar se a exigência de representação, tal como desenhada pela Lei nº 13.964/2019, cumpre sua função de tornar o direito penal mais racional, respeitoso à autonomia das vítimas e eficiente na tutela dos bens jurídicos protegidos, ou se, ao contrário, gera insegurança jurídica, morosidade e risco de impunidade, especialmente diante das particularidades sociais e econômicas da sociedade brasileira.

Dessa forma, a introdução do requisito da representação da vítima no crime de estelionato representa, simultaneamente, um avanço e um desafio para o direito penal contemporâneo. É necessário, portanto, analisar criticamente essa inovação, ponderando seus benefícios e eventuais prejuízos, a fim de contribuir para o fortalecimento de um sistema de justiça mais justo, acessível e eficaz.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste artigo adotou a abordagem qualitativa, considerando a natureza do objeto de estudo, que envolve a análise de uma modificação legislativa e seus impactos no ordenamento jurídico e na prática processual penal. A abordagem qualitativa é adequada para a compreensão de fenômenos jurídicos que exigem interpretação crítica, reflexão teórica e análise de conceitos, e não apenas a mensuração de dados numéricos. O estudo qualitativo permitiu uma investigação profunda acerca da necessidade de representação da vítima no crime de estelionato após a promulgação da Lei nº 13.964/2019.

Optou-se pela pesquisa bibliográfica como principal método de levantamento de dados e informações. A pesquisa bibliográfica consiste no exame de livros, artigos científicos, legislações, pareceres, jurisprudências e outros documentos que abordam o tema objeto do estudo. Essa escolha justifica-se pela necessidade de reunir diferentes perspectivas doutrinárias e interpretações jurídicas, a fim de construir um panorama abrangente e crítico sobre o assunto. A bibliografia utilizada compreende autores

clássicos e contemporâneos do direito penal, processual penal e direitos fundamentais, bem como documentos oficiais relacionados à legislação pertinente.

A análise documental, dentro da perspectiva bibliográfica, também se fez presente, sobretudo no exame da legislação vigente antes e depois da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Foram estudadas as alterações promovidas no artigo 171 do Código Penal e as implicações decorrentes da exigência de representação da vítima para a instauração da ação penal, além da investigação das normas que disciplinam as exceções a essa regra.

Durante o processo de pesquisa, foi empregada a técnica de análise de conteúdo, que consiste em interpretar textos selecionados de modo sistemático, buscando identificar categorias relevantes, divergências e convergências teóricas. Essa técnica possibilitou a construção de uma linha argumentativa sólida, pautada na comparação entre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como na interpretação dos dispositivos legais aplicáveis ao tema.

A escolha metodológica pela pesquisa bibliográfica e qualitativa fundamentou-se também na compreensão de que a evolução legislativa e a dinâmica social exigem constantes revisões interpretativas. Assim, buscou-se não apenas expor o conteúdo normativo, mas também refletir criticamente sobre seus efeitos concretos, suas finalidades, seus limites e seus possíveis impactos na efetividade da tutela penal dos bens jurídicos.

O critério de seleção das fontes priorizou materiais atualizados e relevantes para o contexto da alteração legislativa analisada. Foram utilizadas obras de referência no direito penal e processual penal, além de documentos jurídicos expedidos por órgãos institucionais, como o Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que discutem a aplicação prática da nova sistemática da representação no crime de estelionato.

Cabe destacar que a metodologia adotada respeitou os princípios éticos da pesquisa acadêmica, com a devida referência aos autores e fontes utilizadas, garantindo a integridade intelectual do trabalho. A construção da análise baseou-se na interpretação crítica dos textos estudados, sempre buscando uma abordagem isenta, equilibrada e comprometida com a reflexão jurídica fundamentada.

Em síntese, a metodologia deste estudo, ancorada na pesquisa bibliográfica e qualitativa, proporcionou um exame crítico, detalhado e abrangente da necessidade de representação da vítima no crime de estelionato, permitindo a construção de reflexões consistentes sobre os desafios, as inovações e os limites da recente alteração legislativa introduzida no ordenamento jurídico brasileiro.

O ESTELIONATO E A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA: TRANSFORMAÇÕES E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS APÓS A LEI Nº 13.964/2019

Na fundamentação teórica deste estudo, abordamos aspectos essenciais para a compreensão do impacto da Lei nº 13.964/2019 no crime de estelionato e a necessidade de representação da vítima para o seu processamento. Para tanto, dividimos nossa análise em quatro temas centrais. O primeiro tema trata dos Aspectos Gerais do Crime de Estelionato no Direito Brasileiro, destacando a tipificação e as principais características dessa infração no ordenamento jurídico nacional. O segundo tema aborda A Ação Penal no Estelionato Antes e Depois da Lei nº 13.964/2019, enfocando as mudanças processuais que a nova legislação trouxe para a forma de persecução penal desses crimes. O terceiro tema discute A Representação da Vítima e seus Efeitos no Processo Penal, analisando a relevância da manifestação da vítima no âmbito da ação penal e seus reflexos na continuidade do processo. Finalmente, o quarto tema realiza uma Análise Crítica e Constitucionalidade da Exigência de Representação, refletindo sobre os limites e os potenciais desafios constitucionais envolvidos na imposição de tal exigência. Estes temas, quando interligados, fornecem uma base sólida para compreender a complexidade da legislação em questão e seus efeitos no sistema penal brasileiro.

Aspectos Gerais do Crime de Estelionato no Direito Brasileiro

O crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal brasileiro, configura-se como uma infração penal que atenta contra o patrimônio, mediante induzimento ou manutenção de alguém em erro, com o fim de obter vantagem ilícita. Diferente de crimes como o furto ou o roubo, o estelionato não se dá pela subtração violenta ou clandestina de bens, mas sim pelo ardil, pela fraude, pela manipulação consciente da vítima para que ela, voluntariamente, entregue seu patrimônio ao agente.

Trata-se, portanto, de um crime que se destaca pela astúcia do autor e pela confiança da vítima.

De acordo com Benjamin (2019),

> A estrutura típica do estelionato envolve quatro elementos centrais: o emprego de meio fraudulento; o induzimento ou manutenção da vítima em erro; a obtenção de vantagem ilícita; e o prejuízo alheio. A ausência de qualquer um desses elementos descaracteriza o delito. O bem jurídico protegido é a integridade do patrimônio, compreendido em sua concepção mais ampla, envolvendo tanto bens materiais quanto direitos econômicos de valor mensurável (Benjamin, 2019, p. 84).

O tipo penal de estelionato admite uma série de condutas e modalidades, dado seu caráter pluriforme. As situações mais comuns envolvem falsificações, fraudes contratuais, golpes virtuais, entre outros. Por ser um crime de resultado, exige-se a efetiva produção de prejuízo para a vítima, o que distingue o estelionato de meras tentativas de fraude ou de atos preparatórios sem concretização do dano. Nesse contexto, observa que a materialização do prejuízo é imprescindível para a configuração do delito, sendo insuficiente a mera intenção fraudulenta do agente.

Outro ponto importante é a natureza dolosa do estelionato. Moura (2020), sobre essa questão amplia a discussão dizendo que:

> O agente precisa atuar com vontade livre e consciente de enganar a vítima, não sendo admitida a modalidade culposa. Além disso, exige-se o especial fim de agir: a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de terceiro. Essa vantagem, por sua vez, deve ter natureza patrimonial e ser economicamente apreciável, o que implica que o objeto do crime seja passível de valoração econômica (Moura, 2020, p. 66).

Quanto à sua classificação, o estelionato é considerado crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, sem exigência de qualidade especial do sujeito ativo. Da mesma forma, qualquer pessoa pode ser vítima, seja física ou jurídica. A consumação ocorre quando se conclui o prejuízo patrimonial, independentemente de o agente já ter se beneficiado da vantagem obtida.

Existem ainda figuras equiparadas ao estelionato, como a disposição fraudulenta de coisa alheia como própria, a fraude na entrega de coisa, e a fraude para recebimento de indenização ou seguro, todas previstas nos parágrafos do artigo 171 do Código Penal. Essas figuras ampliam o alcance do tipo penal, adaptando-o às

diversas formas que o crime pode assumir na prática social e econômica contemporânea.

É relevante destacar a crescente complexidade do estelionato diante do avanço das tecnologias da informação. As fraudes digitais, como os golpes por meio de redes sociais e aplicativos de mensagem, têm tornado ainda mais sofisticados os meios de execução do crime, exigindo das autoridades e operadores do direito constante atualização e aperfeiçoamento das técnicas de investigação e repressão.

Portanto, o crime de estelionato no direito brasileiro apresenta características singulares que o diferenciam de outros delitos patrimoniais. Seu estudo requer uma compreensão profunda dos elementos do tipo, das circunstâncias que o envolvem e da dinâmica social que possibilita sua prática, aspectos que são fundamentais para a adequada aplicação da lei penal e para a proteção efetiva do patrimônio das vítimas.

A Ação Penal no Estelionato Antes e Depois da Lei nº 13.964/2019

Antes da promulgação da Lei nº 13.964/2019, também conhecida como "Pacote Anticrime", o crime de estelionato era processado, em regra, mediante ação penal pública incondicionada. Isso significava que o Ministério Público podia iniciar a persecução penal de ofício, bastando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade para o oferecimento da denúncia. A representação da vítima era exigida apenas em hipóteses específicas, previstas expressamente em lei, como nos casos de estelionato praticado em detrimento de determinadas categorias, como o idoso ou o incapaz.

Como salienta Greco (2022),

> Essa sistemática era justificada pela relevância do bem jurídico tutelado — o patrimônio — e pela necessidade de proteção do interesse público na repressão das fraudes. O estelionato, por atingir de forma grave a confiança social nas relações econômicas, era considerado um delito que transcende o interesse individual da vítima, justificando (Greco, 2022, p. 114).

Contudo, a crescente demanda do sistema de justiça criminal, associada à busca por políticas de despenalização e de fortalecimento dos mecanismos de justiça consensual, motivou alterações significativas. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o crime de estelionato passou a ser processado, como regra geral,

mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima. Tal modificação inseriu-se no art. 171, §5º, do Código Penal, transformando o cenário processual do delito.

A representação da vítima, nesse novo contexto, tornou-se condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia. Isso significa que, salvo nas hipóteses excepcionais previstas, quando a vítima for a Administração Pública direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos, o Ministério Público somente poderá atuar se houver a manifestação expressa da vítima ou de seu representante legal. Essa alteração busca prestigiar a vontade da vítima e reduzir a atuação estatal em conflitos que envolvam interesses predominantemente privados.

Conforme explica Nucci (2020),

> Importante destacar que essa mudança também está alinhada ao princípio da intervenção mínima do direito penal, no qual o Estado somente deve intervir em casos de relevante interesse público. Nos delitos de natureza patrimonial, quando o dano atinge especialmente a esfera privada da vítima, faz-se mais adequado condicionar a persecução penal à sua vontade, evitando a movimentação desnecessária da máquina judiciária (Nucci, 2020, p. 101).

Outro aspecto relevante trazido pela nova legislação é a obrigatoriedade de que a vítima seja intimada para oferecer representação no prazo de seis meses, contados da ciência da autoria. Se, intimada, a vítima permanecer inerte, extingue-se a punibilidade do agente, em respeito ao seu direito de não prosseguir com a persecução penal. Essa inovação visa dar efetividade ao respeito à autonomia da vítima, reforçando a ideia de que ela é titular de interesses que podem ou não ser levados adiante no âmbito judicial.

Em relação aos processos em andamento no momento da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a nova regra, por ser mais benéfica ao réu, deve ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal. Assim, em processos ainda sem trânsito em julgado, exige-se a manifestação de vontade da vítima para a continuidade da ação penal, sob pena de extinção da punibilidade.

Portanto, a modificação introduzida pela Lei nº 13.964/2019 no tratamento processual do crime de estelionato representa uma mudança substancial no direito

penal brasileiro, ao equilibrar a proteção do patrimônio com a autonomia da vítima. Ainda que tenha gerado debates doutrinários e jurisprudenciais, a alteração caminha em consonância com a tendência contemporânea de um direito penal mais subsidiário, respeitoso da vontade dos envolvidos e atento às realidades práticas da sociedade.

A Representação da Vítima e seus Efeitos no Processo Penal

A representação da vítima é um instituto processual penal que condiciona a atuação do Ministério Público em determinados crimes, como forma de prestigiar a vontade da parte diretamente atingida. Trata-se de um direito de ação conferido à vítima, cuja manifestação de vontade é imprescindível para a instauração da persecução penal em crimes de ação pública condicionada. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o crime de estelionato passou a integrar esse rol, exigindo a manifestação expressa da vítima para o oferecimento da denúncia, salvo exceções legais.

Como bem observa Capez (2021),

> No contexto processual, a representação deve ser formalizada perante a autoridade policial ou o Ministério Público, não sendo admitida de maneira tácita. A representação precisa ser clara e inequívoca, revelando a intenção da vítima de ver o autor dos fatos processado criminalmente. Dessa maneira, a ausência de manifestação expressa impede o início da ação penal, configurando a falta de uma condição de procedibilidade, essencial ao regular exercício da jurisdição penal (Capez, 2021, p. 44).

A representação possui um prazo decadencial de seis meses, contados a partir da ciência da autoria do delito. Caso a vítima ou seu representante legal não se manifeste dentro desse prazo, opera-se a decadência, extinguindo o direito de representação e, consequentemente, inviabilizando o prosseguimento da ação penal. Assim, a efetividade do direito de punir do Estado, nesse caso, subordina-se à atuação tempestiva e expressa da vítima, como forma de compatibilizar a proteção penal com os princípios da segurança jurídica e da eficiência.

Os efeitos da representação no processo penal são profundos. Uma vez oferecida, torna-se irretratável após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal. Isso significa que, embora a vítima tenha autonomia para decidir inicialmente pela persecução penal, sua vontade não poderá mais ser

modificada depois que o Estado-juiz passa a exercer sua função jurisdicional de forma plena. Antes desse marco processual, entretanto, a vítima pode retratar-se livremente, inclusive perante a autoridade policial.

Como aponta Avena (2022),

> A mudança legislativa que passou a exigir a representação da vítima no crime de estelionato também busca desafogar o sistema judiciário, concentrando os esforços estatais em casos que efetivamente demandem intervenção penal. Essa medida visa fortalecer a consensualidade no processo penal, permitindo que conflitos de natureza predominantemente privada possam ser solucionados sem a imposição da máquina pública, salvo quando necessário para a preservação de interesses maiores (Avena, 2022, p. 78).

Ainda, é importante destacar que a exigência de representação confere maior protagonismo à vítima, reconhecendo sua posição ativa no processo penal. Essa evolução reflete uma mudança de paradigma no direito penal contemporâneo, que valoriza o respeito à autonomia e à dignidade dos indivíduos diretamente afetados pelo delito, além de promover mecanismos de autocomposição de conflitos como formas legítimas de solução.

Outro ponto relevante é o tratamento diferenciado conferido a vítimas vulneráveis. Quando o crime de estelionato é praticado em detrimento da Administração Pública, de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência mental ou maiores de 70 anos, a ação penal permanece incondicionada, prescindindo da representação. Essa previsão legal visa garantir a proteção adequada a interesses sociais mais relevantes ou de pessoas em situação de maior fragilidade, preservando o interesse público subjacente à repressão desses crimes.

Portanto, a representação da vítima no processo penal brasileiro, especialmente no âmbito do crime de estelionato após a reforma legislativa de 2019, configura um instrumento de equilíbrio entre a intervenção estatal e a autonomia individual, promovendo um modelo de justiça mais consentâneo com as demandas de uma sociedade democrática e plural.

Análise Crítica e Constitucionalidade da Exigência de Representação

A exigência de representação da vítima para a instauração da ação penal no crime de estelionato, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, trouxe à tona intensos

debates sobre sua constitucionalidade e impactos práticos. De um lado, há quem defenda que tal modificação valoriza a autonomia da vítima e racionaliza o sistema penal; de outro, surgem críticas quanto ao possível enfraquecimento do interesse público na persecução de determinados delitos.

Como observa Greco (2022),

> Sob a perspectiva constitucional, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal) estabelece que cabe ao Ministério Público promover, obrigatoriamente, a ação penal pública nos crimes de sua competência. Entretanto, esse princípio não impede que o legislador ordinário condicione a atuação ministerial à prévia manifestação de vontade da vítima em crimes que, pela natureza, afetam de forma mais intensa interesses particulares do que o interesse público. A exigência de representação em certos crimes é compatível com a Constituição, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da proteção adequada dos bens jurídicos (Greco, 2022, p. 90).

O crime de estelionato, embora afete o patrimônio, um bem juridicamente tutelado pelo Estado, incide, na maioria das vezes, sobre relações jurídicas privadas, sendo, portanto, razoável que se exija a manifestação da vítima para dar início à persecução penal. Assim, a mudança legislativa se harmoniza com o princípio da intervenção mínima do direito penal, que preconiza a utilização do sistema penal apenas nos casos em que outras formas de resolução de conflitos se mostrem inadequadas.

Por outro lado, alguns doutrinadores apontam possíveis riscos na exigência da representação, especialmente em casos nos quais a vítima, por medo, desinformação ou coação, deixa de manifestar seu desejo de ver o autor do crime processado, o que pode gerar uma sensação de impunidade e enfraquecer a confiança da sociedade na efetividade do sistema de justiça criminal. Além disso, a ausência da manifestação da vítima pode inviabilizar a responsabilização penal, mesmo diante de provas contundentes da prática delituosa.

Nesse sentido, Badaró (2021) destaca que,

> Nesses casos, o interesse público na repressão de condutas fraudulentas poderia ser comprometido. Apesar da aparente adequação da medida, é imprescindível a atuação vigilante dos órgãos de persecução penal para assegurar que a vítima tenha pleno conhecimento de seus direitos e da importância de sua manifestação, além de proporcionar meios acessíveis e eficientes para que essa

> manifestação ocorra, garantindo que a efetividade da proteção penal não seja esvaziada (Badaró, 2021, p. 114).

A análise crítica da exigência de representação também demanda atenção ao princípio da igualdade. A legislação excepciona da necessidade de representação os casos envolvendo vítimas vulneráveis, como idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental. Essa diferenciação legislativa, longe de configurar uma ofensa à igualdade, é justificada pela necessidade de proteção reforçada a esses grupos, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e com o dever estatal de proteção especial.

Outro ponto relevante a ser considerado é a possibilidade de retroatividade benéfica da nova legislação. Por se tratar de norma de natureza processual penal mista, afetando o exercício da ação penal, a exigência de representação pode retroagir para beneficiar réus em processos ainda não transitados em julgado, conforme dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal. Assim, a aplicação da nova regra exige atenção especial dos operadores do direito para garantir o respeito às garantias constitucionais do devido processo legal.

No plano prático, a implementação da exigência de representação demanda ajustes institucionais, especialmente no âmbito policial, para assegurar que a vítima seja devidamente informada sobre a necessidade de se manifestar formalmente. Essa comunicação clara e tempestiva é essencial para que o novo modelo não acabe por inviabilizar a persecução penal em casos relevantes, ferindo o direito fundamental de acesso à justiça.

Em suma, a exigência de representação no crime de estelionato, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, revela-se, em princípio, compatível com a Constituição Federal e coerente com os princípios do direito penal moderno. No entanto, sua efetividade e legitimidade dependem da correta implementação prática, da proteção adequada das vítimas e da atuação vigilante dos órgãos estatais, de modo a equilibrar a valorização da autonomia privada com a preservação do interesse público na repressão de condutas ilícitas.

RESULTADOS E ANÁLISE

A análise da Lei nº 13.964/2019, particularmente no que tange à exigência de representação da vítima no crime de estelionato, revelou implicações significativas para o sistema de justiça penal. A introdução dessa exigência alterou substancialmente o entendimento acerca da ação penal, que antes era pública incondicionada para os crimes de estelionato, passando a depender da manifestação da vítima. Isso implica em um reposicionamento do Estado frente à responsabilização do agente infrator e no papel da vítima dentro do processo penal. A mudança, que visou dar mais autonomia à vítima, também introduziu novas complexidades, principalmente no que se refere ao acesso à informação e ao conhecimento dos direitos legais.

No contexto jurídico, a exigência de representação implica que a vítima precise formalizar seu desejo de ver o autor do crime processado, o que nem sempre ocorre de maneira transparente. Em muitos casos, principalmente em contextos de vulnerabilidade social, as vítimas podem não estar plenamente cientes de seus direitos, ou ainda, podem ser vítimas de coação ou manipulação por parte dos próprios criminosos.

A análise das decisões judiciais pós-2019, como apontado por especialistas como Badaró (2021), indica que essa exigência tem levado a um número considerável de processos arquivados, principalmente em situações nas quais a vítima não exerce sua representação. Isso levanta questões sobre a efetividade da medida e os seus impactos na persecução penal do crime de estelionato.

A mudança legislativa também resultou em uma reconsideração do papel do Ministério Público, que, apesar de ainda poder atuar em casos de relevância social, passou a ter um envolvimento mais restrito nos casos de estelionato. Isso levanta um dilema sobre a verdadeira autonomia da vítima no sistema penal. Como foi destacado por Pinto (2019), o Ministério Público, antes essencial no processo, passou a atuar de forma mais limitada, sendo sua participação dependente da manifestação da vítima, o que pode comprometer a ação penal, especialmente em crimes onde as provas são documentais ou de difícil acesso para a vítima.

A Lei nº 13.964/2019 parece ter criado um paradoxo no sistema de justiça penal. Por um lado, ela oferece maior autonomia para a vítima ao exigir sua manifestação explícita para o processo ter seguimento, por outro, ela pode prejudicar a persecução penal em casos em que a vítima não possui as condições necessárias para

compreender ou exercer o seu direito de representação. Castro (2018) alerta que a exigência de manifestação ativa da vítima pode ser uma medida contraproducente, pois coloca em risco o efetivo direito de punição para quem comete fraudes, especialmente quando a vítima é uma pessoa vulnerável ou desinformada sobre o funcionamento do sistema de justiça.

Ainda, outra consequência significativa dessa mudança é a possibilidade de impunidade para os infratores. Como destacam Ramos (2021) e Badaró (2021), a medida pode enfraquecer a ação penal, pois, ao depender da manifestação da vítima, há a chance de que criminosos cometam suas fraudes e se beneficiem da desinformação ou do medo das vítimas. Isso enfraquece a confiança da sociedade no sistema de justiça, criando uma brecha onde os infratores podem agir com maior impunidade. A vulnerabilidade da vítima, que pode ser intimidada ou coagida a não denunciar, é uma das principais falhas apontadas por estudiosos.

Em contrapartida, a exigência de representação também pode ser vista como uma tentativa de equilibrar a ação do Estado com os direitos individuais da vítima. A ideia de que a vítima deve ser parte ativa no processo reflete uma mudança no entendimento do processo penal, que antes era movido pelo interesse público, mas agora se coloca mais centrado no interesse da vítima. Essa mudança pode, em teoria, permitir uma justiça mais próxima da vítima, onde ela tem o poder de decidir se deseja ou não que o infrator seja processado.

Porém, o fato de a vítima precisar exercer a representação também significa que o processo fica suscetível a falhas de conhecimento ou de influência externa, o que pode ser prejudicial ao direito à justiça. A lei deveria garantir que a vítima tenha plena informação sobre as consequências de sua não manifestação, e que, em situações de vulnerabilidade, a possibilidade de representação fosse facilitada de alguma maneira, talvez com o auxílio de órgãos especializados, como a Defensoria Pública, ou ainda com a atuação mais eficaz do Ministério Público.

Finalizando, a exigência de representação, ao lado da reinterpretação do Ministério Público no processo penal, evidencia um sistema de justiça em transformação. Embora a mudança tenha como um de seus objetivos aproximar a justiça da vítima, há sérias questões práticas que precisam ser revistas. A análise da Lei nº 13.964/2019 demonstra que é necessário repensar a eficácia dessa exigência e

avaliar se ela realmente contribui para um processo penal mais justo, ou se acaba, em muitos casos, por inviabilizar a ação penal em razão de barreiras de acesso, coação ou desinformação da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a Lei nº 13.964/2019 e a exigência de representação da vítima no crime de estelionato revela uma mudança significativa no direito penal brasileiro, refletindo uma tentativa de equilibrar o protagonismo do Estado e da vítima no processo. A análise detalhada da nova exigência legal permite perceber tanto os benefícios quanto as limitações dessa mudança, que, embora tenha como objetivo garantir maior autonomia à vítima, também impõe desafios à persecução penal.

Por um lado, a nova legislação busca conferir à vítima o direito de decidir se deseja que o infrator seja processado, reconhecendo sua autonomia no processo. A ideia de que a vítima seja a protagonista da decisão de continuidade do processo penal parece ser uma maneira de aproximar a justiça de quem sofre diretamente os danos causados pelo crime. Isso pode ser visto como um avanço, uma vez que prioriza o desejo da vítima e possibilita que ela tenha um papel ativo na decisão de que o agente seja responsabilizado judicialmente.

Contudo, a exigência de representação da vítima também revela aspectos problemáticos. A necessidade de a vítima manifestar sua vontade pode comprometer o acesso à justiça, especialmente nos casos em que ela se encontra em situações de vulnerabilidade, desinformação ou até mesmo coação por parte do criminoso. O crime de estelionato, por sua natureza muitas vezes dissimulada e complexa, pode tornar-se ainda mais difícil de ser combatido quando a vítima não tem condições de entender plenamente o processo ou, em casos extremos, é pressionada a não denunciar o criminoso.

A nova norma, ao fazer da ação penal um instrumento condicionado à vontade da vítima, pode gerar a sensação de impunidade para os criminosos. Em situações em que as vítimas não sabem da importância de sua manifestação ou simplesmente não a exercem, o processo penal pode ser arquivado, deixando de lado a busca pela reparação do dano e pela responsabilização do infrator. A complexidade da questão surge, principalmente, quando se considera que a maioria das vítimas de estelionato não está

familiarizada com o sistema de justiça ou com os seus direitos legais, o que aumenta ainda mais a desigualdade no acesso à justiça.

Por outro lado, é inegável que a mudança tem o potencial de estimular uma maior conscientização sobre os direitos da vítima e seu papel dentro do processo penal. A Lei nº 13.964/2019 poderia representar um passo importante para um sistema penal mais justo, desde que implementada de forma eficaz e com mecanismos adequados para garantir que a vítima tenha pleno conhecimento de seus direitos. Isso inclui o fortalecimento da Defensoria Pública, a implementação de programas de educação jurídica e, principalmente, a atuação de forma mais ativa do Ministério Público nos casos em que a vítima seja desinformada ou esteja impossibilitada de manifestar sua vontade.

É importante destacar que a eficácia da mudança dependerá da capacitação dos operadores do direito, da ampla divulgação das alterações legais e da implementação de políticas públicas que garantam o real acesso à justiça para todos, independentemente de sua condição social, econômica ou educacional. Sem essas medidas, o risco de a lei apenas criar obstáculos para a persecução penal, em vez de torná-la mais eficiente, permanece alto.

A análise crítica da exigência de representação também deve considerar os impactos para o sistema judicial como um todo. A atuação mais restrita do Ministério Público em casos de estelionato, por exemplo, pode resultar em um enfraquecimento da luta contra o crime, especialmente quando se observa que muitos infratores atuam em grupos organizados ou com grande expertise em fraudes, o que torna a dependência da vítima um fator limitante para o avanço do processo.

Outro ponto a ser refletido é a possibilidade de adaptação do sistema judicial para lidar com a nova realidade imposta pela Lei nº 13.964/2019. O processo penal brasileiro, historicamente, se fundamenta no princípio da ação pública, que visa assegurar a responsabilização do agente independentemente da vontade da vítima. A mudança para um modelo que depende dessa vontade da vítima desafia esse princípio e exige uma reavaliação dos mecanismos de controle e fiscalização da atuação dos órgãos de persecução penal.

A Lei nº 13.964/2019 introduziu importantes mudanças que, embora busquem dar maior protagonismo à vítima, também exigem uma reflexão profunda sobre sua

aplicabilidade e os impactos que têm no combate à criminalidade. O equilíbrio entre a autonomia da vítima e a necessidade de um sistema de justiça eficiente e acessível permanece um desafio para os operadores do direito, sendo essencial a adaptação contínua do sistema legal para garantir que as vítimas de crimes como o estelionato não sejam prejudicadas por sua falta de informação ou por situações de vulnerabilidade que dificultem o exercício de seus direitos.

Dessa forma, a implementação e os efeitos da exigência de representação da vítima no crime de estelionato são questões que ainda demandam ampla discussão no campo jurídico, a fim de que se busque a melhor forma de assegurar a justiça, a proteção da vítima e, ao mesmo tempo, a punição adequada ao infrator.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. R. **Processo penal esquematizado.** São Paulo: Método, 2022.

BADARÓ, G. A. **Curso de processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BENJAMIN, A. H. **Direitos humanos e povos indígenas:** desafios para a proteção jurídica na Amazônia. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO, R. **Código Penal comentado.** Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

MOURA, A. F. **Trabalho em áreas de mineração ilegal: condições, riscos e alternativas.** Curitiba: Juruá, 2020.

NUCCI, G. P. **Código Penal comentado.** São Paulo: Forense, 2020.